



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1079895-33.2013.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **JANAINA KARINA ALVES TRIGO RAMOS**
 Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato de Abreu Perine**

Vistos.

JANAINA KARINA ALVES TRIGO RAMOS propôs ação de conhecimento em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, visando a condenação da requerida em reparar os danos morais sofridos pela autora. Aduz a requerente que ficou enclausurada dentro do caixa eletrônico pertencente a parte ré, sem poder urinar, comer, e exposta a todos os transeuntes, por mais de quatro horas, sendo então socorrida pelo Corpo de Bombeiros. Alega também a autora, que o banco réu agiu com descaso perante a situação.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, à fl. 42.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação de fls. 49/61, alegando, preliminarmente, estar inepta a petição inicial. No mérito, aduziu que tal fato não pode ser imputado ao réu, uma vez que este não praticou nenhum ato irregular. Ademais, argüe que a situação não foi vexatória, mas um mero dissabor, ao qual todos estão sujeitos, e que o réu não agiu com descaso perante o ocorrido, pugnando pela improcedência dos pedidos pleiteados pela autora.

Réplica às fls. 66/75.

Instadas a manifestarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a juntada da gravação do caixa, enquanto a ré permaneceu em silêncio.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Verifico ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que esta é apta e preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sendo que dos fatos decorrem de forma lógica os pedido formulados na peça inaugural, os quais não são proscritos pelo nosso ordenamento, valendo ressaltar que tanto a causa de pedir próxima quanto remota foram muito bem delineadas pelo patrono do autor.

O ato ilícito é incontrovertido, pois a autora, por circunstâncias alheias à sua vontade, permaneceu enclausurada por cerca de quatro horas no interior de caixa eletrônico, período no qual foi privada de ir ao banheiro, comer e beber, ficando exposta aos transeuntes, como se fosse um objeto em exposição.

Não há causa para exclusão da responsabilidade do réu, pois inexistente força maior ou caso fortuito, vez que cabe ao banco réu manter seus caixas eletrônicos em perfeitas condições para o uso dos consumidores, daí porque procede a pretensão inicial para reconhecer a responsabilidade da parte ré em reparar o dano que a autora teve por permanecer enclausurada na cabine do caixa eletrônico por mais de quatro horas.

Nessa seara, vale recordar que a honra constitui-se em garantia fundamental dos cidadãos, assim categorizada por força do que dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Dentro desse quadro, não se pode negar que tais direitos de que a parte autora, como qualquer pessoa, é titular, foram atingidos pela conduta negligente do requerido, sendo, portanto, descabido cogitar-se de ausência de danos extrapatrimoniais indenizáveis.

Ressalte-se que a extensão dos danos tem ligação direta com o estabelecimento do *quantum* devido a título de indenização e, em se tratando de ofensa à honra, deve ser levado em conta, notadamente, a repercussão do evento em relação também à própria vítima.

É certo, convém ressaltar, que a quantia pleiteada afigura-se, em certa medida, exagerada, pois, se não se pode ignorar a natureza dos interesses maculados pela conduta negligente do requerido, por outro lado não se pode a eles emprestar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

maior relevância a ponto de concluir-se pelo cabimento da quantia pretendida.

O arbitramento judicial do montante da indenização deve, pois, considerar as consequências do episódio, o nível de culpa dos réus, a posição e qualificação em termos sócio-econômico e profissional das partes envolvidas, a necessidade de um valor com caráter retributivo-compensatório da dor e tribulação suportada e repressivo-censório da conduta omissiva, evitando novas e desagradáveis práticas congêneres, contudo pautando-se pela moderação e serenidade, para afastar uma suposta fonte de espoliação por enriquecimento injustificado ou decisão desproporcional.

Diante de tais circunstâncias, considerando que apesar de haver danos a honra subjetiva e objetiva da parte autora, figura-se prudente arbitrar a indenização em R\$ 18.000,00, o qual se revela adequado e condigno a todo o ocorrido, afigurando-se, ademais, hábil a assegurar “*ao lesado a situação econômica e social (principalmente moral) que teria se o fato ilícito absoluto não tivesse acontecido*” (Pontes de Miranda, “Tratado de Direito Privado”, t. LIII, pág. 251, § 5.510, nº8).

Qualquer outra pretensão resarcitória é descabida, sem amparo em dano efetivo, sobretudo aquela que objetiva benefício de terceiro.

Ante o exposto e por tudo o que mais dos autos consta, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 18.000,00, a ser corrigido pela tabela prática do TJSP desde hoje, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

O réu pagará a integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
